



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 20-57.2015.6.21.0103

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
PARTIDO POLÍTICO – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO –
CONTAS – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS –
EXERCÍCIO 2014

Recorrente: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO –
PMDB DE TUPANCI DO SUL

Interessados: EUGÊNIO MARCOS DAUBERMANN
JOSÉ FRANCISCO MARCHIORI

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: JORGE LUÍS DALL'AGNOL

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do diretório municipal do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB de TUPANCI DO SUL, na forma da Lei nº 9.096/95, da Resolução TSE nº 21.841/2014 e das disposições processuais da Resolução TSE nº 23.464/2015, abrangendo a movimentação financeira do **exercício de 2014**.

A sentença julgou desaprovadas as contas, com base no artigo 27, inciso III, da Resolução TSE nº 21.841/04, e determinou o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional e a proibição de recebimento de verbas do Fundo Partidário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os autos subiram ao TRE/RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade e da representação processual

O recurso é **tempestivo**. Colhe-se dos autos que a sentença foi publicada no DEJERS em 13/06/2017, terça-feira (fl. 148/v), e o recurso foi interposto em 16/06/2017, sexta-feira (fl. 149), ou seja, no tríduo previsto no artigo 52, § 1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015¹.

Além disso, a capacidade para postular em Juízo encontra-se regular (fls. 37, 45-46), o que atende ao artigo 29, § 1º, XX, da Resolução.

O recurso, portanto, deve ser conhecido. Passo, por conseguinte, a analisar o mérito.

II.II – MÉRITO

Nas contas em apreço, a análise técnica conclusiva averiguou a existência de irregularidades, tendo recomendado a desaprovação das contas (fls. 82-84).

¹ Art. 52. Da decisão sobre a prestação de contas dos órgãos partidários, cabe recurso para os Tribunais Regionais Eleitorais ou para o Tribunal Superior Eleitoral, conforme o caso, o qual deve ser recebido com efeito suspensivo. § 1º Os recursos devem ser apresentados no prazo de 3 (três) dias a contar da data da publicação da sentença ou do acórdão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na mesma linha, a sentença julgou-as desaprovadas. Eis os criteriosos fundamentos (fls. 145-147):

É o relatório. Passo a decidir.

Cuida-se de apreciar as contas do exercício financeiro de 2014, do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB de Tupanci do Sul-RS.

O órgão partidário adimpliu com a obrigação legal de apresentação das contas até o dia 30 de abril.

Registro, inicialmente, que a análise das contas do exercício financeiro de 2014 deve seguir as disposições processuais previstas na Resolução TSE n. 23.464/15, enquanto que as irregularidades e impropriedades devem ser analisadas de acordo com as regras previstas na Resolução TSE n. 21.841/04, nos termos do artigo 65, §1º e §3º, inciso I, da Resolução TSE n. 23.464/15.

No que se refere ao exame das contas, o partido e os responsáveis não lograram êxito em explicar as impropriedades apontadas no parecer conclusivo de fls. 82-84, salvo aquela que diz respeito a falha no lançamento das receitas oriundas de contribuições de filiados, reconhecida pelo prestador de contas e esclarecida.

Entretanto, ainda que superadas tais impropriedades, as irregularidades apontadas comprometem a regularidade da prestação de contas.

Isto porque, conforme apontado no parecer conclusivo "(...) não constam, nos autos, extratos bancários referentes ao período anterior a abril de 2014, bem como relativos à aplicação financeira em CDB entre janeiro e maio do exercício" (fls. 83). O prestador de contas justificou a circunstância, aduzindo que não tinha conta bancária aberta no período indicado (fls. 78). Porém, o órgão partidário é obrigado a manter conta bancária para arrecadação de recursos durante todo o exercício financeiro, nos termos do que prescreve o artigo 4º, caput e § 2º, da Resolução TSE n. 21.841/04, mormente considerando que o órgão partidário municipal estava em situação "vigente" durante todo o exercício de 2014, conforme se depreende da certidão de fls. 42.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, retira-se da jurisprudência do TRE/RS:

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Art. 4º, caput, da Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2014. Falta de abertura de conta bancária para o registro da movimentação financeira e da apresentação dos extratos bancários correspondentes. Providências imprescindíveis, seja para demonstrar a origem e a destinação dada aos recursos, seja para comprovar a alegada ausência de movimentação financeira à Justiça Eleitoral. Inaplicabilidade da norma que desobriga a apresentação das contas por órgãos partidários que não tenham movimentação financeira e que exclui a sanção de suspensão de quotas do Fundo Partidário, haja vista a irretroatividade dos efeitos das alterações decorrentes da Lei n. 13.165/15, conforme entendimento firmado por este Tribunal. Readequação, de ofício, do prazo de suspensão do recebimento de novas quotas do Fundo Partidário para 1 (um) mês. Provimento negado.

(Recurso Eleitoral n. 3350, TRE/RS, Relator Des. Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, j. 25.01.2016, DEJERS 29.01.2016)

Além disso, há irregularidade decorrente do recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas pelo partido. No parecer conclusivo, a unidade técnica constatou que alguns doadores relacionados no Demonstrativo de Contribuições Recebidas (fls. 14-15) ocupavam cargos de chefia ou direção na Prefeitura Municipal de Tupanci do Sul/RS nas datas em que realizaram suas contribuições, quais sejam, Adelino José Paschoal (Coordenador do Departamento de Meio Ambiente), Marinez Marchiori (Coordenadora de Programas Sociais) e Altair José Constante da Silva (Coordenador de Relatório e Controle).

Analisando os documentos apresentados, verifica-se que os 03 (três) contribuintes enumerados efetuaram, cada um, 07 (sete) contribuições/depósitos em favor da agremiação partidária: Adelino José Paschoal e Altair José Constante da Silva no valor de R\$ 70,00 (setenta reais), totalizando R\$ 490,00 (quatrocentos e noventa reais) cada um; e Marinez Marchiori no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais), totalizando R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais). O valor total das contribuições atinge o montante de R\$ 1.540,00 (um mil, quinhentos e quarenta reais).

Sabe-se que o recebimento pelo partido de recursos oriundos de autoridades configura flagrante irregularidade, sendo vedada pela legislação eleitoral (artigo 31, inciso II, Lei n. 9.096/95 e artigo 5º, inciso II, Resolução TSE n. 21.841/04), razão suficiente, por si só, para a desaprovação das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Neste norte, o TRE/RS já decidiu:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DOAÇÃO DE FONTE VEDADA. ART. 31, II, DA LEI Nº 9.096/95. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. Desaprovam-se as contas quando constatado o recebimento de doações de servidores públicos ocupantes de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, que detenham condição de autoridade, vale dizer, desempenhem função de direção ou chefia. Redução, de ofício, do período de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário, conforme os parâmetros da razoabilidade. Manutenção da sanção de recolhimento de quantia idêntica ao valor recebido irregularmente ao Fundo Partidário. Provimento negado. (Recurso Eleitoral n. 2346, TRE/RS, Rel. Ingo Wolfgang Sarlet, j. 12.03.2015, unânime, DEJERS 16.03.2015).

E ainda:

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Fonte vedada. Art. 31, II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2014. 1. Preliminar de nulidade afastada. Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido da necessária citação dos dirigentes das agremiações nos processos de prestação de contas partidárias. Prevalência, no caso, da regra geral do sistema de nulidades, que condiciona sua declaração à demonstração do prejuízo. Apelo exclusivo do partido. Princípio da vedação da reformatio in pejus. Preservação da segurança jurídica e da isonomia processual. 2. Configuram recursos de fontes vedadas as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. Previsão legal que tem por finalidade impedir a partidarização da administração pública. Reconhecida como fontes vedadas as quantias recebidas de Secretário Municipal de Obras Públicas e Trânsito, Coordenador de Programas Sociais e Coordenador de Cultura. Montante a ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme previsão disposta na Resolução TSE n. 23.464/15. Provimento negado. (Recurso Eleitoral n. 13-74.2015.6.21.0003, TRE/RS, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, j. 21.03.2017, unânime)

Desta feita, a argumentação do partido e dos responsáveis de que as falhas verificadas possuem caráter meramente formal deve ser afastada, pois tratam-se de irregularidades graves, ensejadoras da desaprovação das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Isso posto, com base no artigo 27, inciso III, da Resolução TSE n. 21.841/04, DESAPROVO as contas do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB de Tupanci do Sul/RS, referentes ao exercício financeiro de 2014, ante os fundamentos declinados.

Determino o recolhimento ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, do valor recebido irregularmente - R\$ 1.540,00 (um mil, quinhentos e quarenta reais), nos quais incidirão atualização monetária e juros moratórios, calculados com base no §1º, do artigo 62 da Resolução TSE n. 23.432/14, além da suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar do trânsito em julgado, nos termos do artigo 37, §3º, da Lei n. 9.096/95.

Com efeito, a abertura de conta bancária é obrigação impositiva, ainda que o partido não venha a movimentá-la. Todavia, segundo afirmado pelo prestador, antes de 31/03/2014 não havia sido aberta conta bancária (fl. 78), embora sua composição como órgão partidário municipal estivesse vigente (fl. 42), à época. Ademais, conforme constatado pela unidade técnica, não constam extratos bancários referentes ao período anterior a abril de 2014, bem como relativos à aplicação financeira em CDB entre janeiro e maio do exercício.

Por certo, a não abertura de conta bancária constitui irregularidade grave, pois compromete a transparência das contas em análise bem como o controle pela Justiça Especializada sobre as receitas e as despesas efetuadas. Dessa forma, correta a sentença quanto à caracterização do fato como infração ao artigo 4º, *caput*, da Resolução TSE nº 21.841/2004.

Outra irregularidade que macula gravemente as contas do partido é o recebimento de doações ou contribuições de fontes vedadas, realizadas entre junho e dezembro de 2014, por ocupantes de cargos de direção e chefia da Administração direta, demissíveis *ad nutum*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, foram verificadas doações ao partido feitas por Adelino José Paschoal, no total de R\$ 490,00 (quatrocentos e noventa reais), que durante o período das doações ocupava o cargo de Coordenador do Departamento de Meio Ambiente; assim, como foram verificadas doações feitas por Marinez Marchiori, no valor total de R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais), enquanto ocupava o cargo de Coordenadora de Programas Sociais na Prefeitura de Tupanci do Sul. Também foi constatada doação feita por Altair José Constante da Silva, no valor total de R\$ 490,00 (quatrocentos e noventa reais), enquanto exerceu o cargo de Coordenador de Relatório e Controle.

Dispõe a Lei nº 9.096/95, em seu artigo 31, inciso II, e a Resolução TSE nº 21.841/2004, em seu artigo 5º, inciso II, que é vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, de qualquer espécie, procedente de autoridades públicas.

Quanto ao conceito de “autoridade pública”, nele se enquadram aqueles que exercem cargo de chefia ou direção na Administração Pública direta, como no caso dos autos, em que os doadores exercem (ou exerciam, à época) cargo de coordenadores na Administração Municipal de Tupanci do Sul.

Vale ilustrar o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral do RS:

CONSULTA. QUESTIONAMENTOS. ART. 12, INCISO XII e § 2º, DA RES.-TSE nº 23.432. FONTE VEDADA. AUTORIDADE PÚBLICA.

1. Os estatutos partidários não podem conter regra de doação vinculada ao exercício de cargo, uma vez que ela consubstancia ato de liberalidade e, portanto, não pode ser imposta obrigatoriamente ao filiado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. O conceito de autoridade pública, a que se refere o inciso II do art. 31 da Lei nº 9.096/95, independe da natureza do vínculo de quem exerce o cargo (efetivo ou comissionado) e se aplica a qualquer dos poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário).

3. Na linha da jurisprudência do TSE, não há como enfrentar questionamento que permite multiplicidade de respostas, recomendando-se que sua análise seja efetuada caso a caso.

Consulta respondida em relação aos dois primeiros questionamentos e não conhecida em relação à terceira indagação.

(TSE - Consulta nº 35664, Acórdão de 05/11/2015, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 228, Data 02/12/2015, Página 57).

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Fonte vedada. Exercício financeiro de 2014.

Prefacial afastada. Manutenção apenas da agremiação como parte no processo. A aplicabilidade imediata das disposições processuais da Resolução TSE n. 23.432/14, e mais recentemente da Resolução TSE 23.464/15, não alcança a responsabilização dos dirigentes partidários, por se tratar de matéria afeta a direito material.

Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. Recursos oriundos de dois vereadores e de um secretário municipal, enquadrados no conceito de agentes políticos, detentores de funções com poder de autoridade. Excluído desse conceito o cargo de assessor jurídico, por exercer função exclusiva de assessoramento.

Nova orientação do TSE no sentido de que verbas de origem não identificada e de fontes vedadas devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto na Resolução TSE n. 23.464/15. Adequação do quantum a ser recolhido. Redução do prazo de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário para um mês.

Provimento parcial.

(TRE/RS - Recurso Eleitoral n 2361, ACÓRDÃO de 07/07/2016, Relator(a) DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 123, Data 11/07/2016, Página 2-3)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso concreto, portanto, restaram incontroversas as doações oriundas de tais fontes vedadas na soma de R\$ 1.540,00 (mil quinhentos e quarenta reais), conforme listagem de autoridades públicas exoneráveis *ad nutum* expressamente nominadas na sentença.

Assim, tendo em vista os apontamentos supra, dissonantes da lei eleitoral, as contas merecem a manutenção do julgamento de desaprovação, nos moldes do artigo 27, III, da Resolução TSE nº 21.841/2004.

Quanto às sanções aplicadas pela sentença – recolhimento de valores ao Tesouro Nacional e proibição de recebimento de verbas do Fundo Partidário - , essas não merecem qualquer reforma, porquanto são decorrências naturais do julgamento de desaprovação e estão dentro da legalidade estrita.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 20 de julho de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmpl\adl3erj41184ab1t46og79551750621851667170720230100.odt